

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.878/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000240255-91
Impugnação: 40.010138448-73 (Coob.), 40.010137077-52 (Coob.)
Impugnante: Gedeon Mata da Cruz (Coob.)
CPF: 869.183.706-34
Posto Cowboy Forever Ltda (Coob.)
CNPJ: 12.437857/0001-52
Autuada: Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda. - ME
IE: 277832808.00-62
Coobrigado: Guilherme Giesbrecht
CPF: 336.282.976-72
Proc. S. Passivo: José Francisco Rodrigues Filho/Outro(s), Orione Dias
Queirós/Outro(s)
Origem: DEFIS/SUFIS/BH

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL - ETANOL. Constatada, mediante análise das informações das mídias eletrônicas, regularmente apreendidas, saída de mercadoria (etanol) desacobertada de documentação fiscal. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria (etanol) desacobertada de documentação fiscal no valor de R\$ 386.515,00 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quinze reais) realizada pela empresa Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda.-ME para a empresa Posto Cowboy Forever Ltda sem o recolhimento do imposto, no período de 1º de novembro de 2011 a 14 de junho de 2013, constatada mediante análise das informações registradas nas mídias eletrônicas regularmente apreendidas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Os documentos extrafiscais foram extraídos de um dos computadores do escritório do Coobrigado Gedeon Mata da Cruz, situado em Governador

Valadares/MG, em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão expedido na operação especial intitulada “G-37”.

Inconformados, os Coobrigados apresentam tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 27/46; 67/108 e 177/222.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 131/172 e 226/270.

DECISÃO

Das Preliminares

Preliminarmente, cumpre destacar que os Impugnantes arguem em suas peças de defesa a nulidade do lançamento em face das incorreções na peça fiscal, excesso de exação, bem como em função do cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, razão não lhes assistem.

O Auto de Infração encontra-se lavrado nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e atende a todas as exigências previstas nos arts. 85 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

Além do relatório do Auto de Infração, a Fiscalização apresentou todo o trabalho realizado em mídia eletrônica que se encontra acostada aos autos, na qual esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na esfera estadual, assim dispõe a Lei n.º 6.763/75:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

Já a formalização do crédito tributário está regulamentada no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 que, em seus arts. 85 e 89, preceitua:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....
Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;
- III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;
- VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;
- VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;
- IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização elaborou planilhas detalhadas demonstrando os motivos que levaram à constatação da irregularidade, contendo, reiterando, a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a emissão da autuação e as circunstâncias em que foram praticados, conforme disciplina o inciso IV do art. 89 do RPTA, acima transcrito. A composição do crédito tributário, quantificação do imposto e demonstração do cálculo das multas estão igualmente descritos nos autos.

A documentação eletrônica em que se baseia o trabalho fiscal é a “Planilha Intimação Megga-Jaboticabal”, que foi extraída da “Planilha Intimação Megga”. Ela contém os registros de todas as vendas de etanol realizadas pela empresa Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda.-ME para empresa Posto Cowboy Forever Ltda, sem documentação fiscal e sem a tributação do ICMS, no período de 1º de novembro de 2011 a 14 de junho de 2013.

Os fatos contábeis descritos na “Planilha Intimação Megga” foram copiados de um dos HD dos computadores do escritório do Sr. Gedeon Mata da Cruz, situado à Rua Constantino Ômega, nº 282, Bairro Esplanada, em Governador Valadares/MG, no dia 03 de julho de 2013.

Essa cópia ocorreu em cumprimento ao mandado judicial de Busca e Apreensão n.º 1.0000.13.042907-9/000, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Esse mandado dava poderes para proceder:

“(…) À BUSCA E APREENSÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS E ANOTAÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES E ÀS NEGOCIAÇÕES PERTINENTES AO CASO, ARQUIVOS E APONTAMENTOS FÍSICOS E/OU ELETRÔNICOS, INCLUINDO-SE OS DE USO PESSOAL DO QUADRO DIRETIVO DOS CONTRIBUINTES, GUARDADOS OU OCULTADOS NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA CONSTANTINO ÔMEGA Nº 282, ESPLANADA, GOVERNADOR VALADARES/MG (ENDEREÇO COMERCIAL DE GEDEON MATA DA CRUZ – CPF Nº 869.183.706-34 – FILHO DE GENTIL MATA DA CRUZ)

DETERMINANDO, AINDA, O CUMPRIMENTO DO MANDADO EM OPERAÇÃO CONJUNTA PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS POR AUDITORES FISCAIS DE RECEITA ESTADUAL E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO DESTACADA, NESTA ORDEM, A AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER À COPIA DE ARQUIVOS E REGISTROS ELETRÔNICOS NOS COMPUTADORES PORVENTURA ENCONTRADOS, EVITANDO-SE, DESSA FORMA, A APREENSÃO DESNECESSÁRIA DE MÁQUINAS ÚTEIS AO REGULAR FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS, SEM PREJUÍZO DE ORDEM DE ARROMBAMENTO, CASO ESTRITAMENTE NECESSÁRIA;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como pode ser visto do trecho acima transcrito, o mandado judicial deixa claro que a Fiscalização estava autorizada a realizar as copiagens dos arquivos existentes nos computadores encontrados no local da busca e apreensão.

As imagens copiadas foram analisadas utilizando-se técnicas e *software* forenses (Forensic Toolkit – FTK, versão 4.1), que não permitem adulteração do conteúdo da imagem analisada.

O FTK além de preservar o *Hash* gerado no ato das copiagem, gera um *Hash* para cada arquivo que for encontrado no HD copiado. Esse procedimento visa proteger os arquivos integrantes da imagem (HD copiado) para que não sejam adulterados.

São as seguintes as imagens e os *Hash* resultantes dessas copiagens:

Imagem	Tamanho Gb	Alvo	SHA1/MD5
ge37010 1	80 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	D0599D0E388381C93AACB22987A8F09AFDC0377E
ge37010 2	160 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	044A3298F213FDE88AA2779C5BA6CBF8B09E5D5D
ge37010 3	500 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	9CD72C7B3D5283A452AA648CB6593D24ACE6EF59
ge37010 4	80 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	038F94C3C38D659947F07B0AEFCCE3DCE81C32AB
ge37010 5	80 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	CF3EC806D204289FD126CE1DC3A616FC76A2A520
ge37010 6	320 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	9341A119C20487CBD7C98D552B5A61AEE1DB5709
ge37010 7	2 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	B5B6DCB023C179382ED0A71DEEDFDAAC722EE75E
ge37010 8	2 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	09A44B7AA70002CFEDDCFE4D6DFF44DC6E170796
ge37010 9	500 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	6AE5DF8B5E1332CD6E86781B7A737AF7CFDDFF88
ge37011 0	320 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	EFEC16072A99B543F3C4A47EDE88331AFD40BD4D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imagem	Tamanho Gb	Alvo	SHA1/MD5
ge37011 1	500 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	7EE73E547EA27334899B95179A1CE6DE25742A44
ge37011 2	320 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	3AF7373E20006B4815B853F120899D5A110F87D1
ge37011 3	32 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	2C205D8F76C025BAB6FCBBFA08BDE9D90830B264
ge37011 4	500 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	CE964AAED01EEA893594F6A9FFD3F93461C74D77
ge37011 5	320 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	0AB66C695AA3936E2AB4D0709F5DE4716BEC2AB5
ge37011 6	500 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	5AA8A280E8DE6DEA3EE4D6A6569D3B899434B42C
ge37011 7	500 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	354A0A2B61ECA50F1707E6482FEDD499D324A5DA
ge37011 8	320 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	11D33E8C794BBA0CB29489EB78C5493892DC4EE2
ge37011 9	500 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	234523012E64FEAA2841AAE645FC3F8A489FC552
ge37012 0	80 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	C96E94239143FF18AF7EAECD2EC3642CDDF1316
ge37012 1	4 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	6ECE2E686126937F688BA0B6A68DEDAB415FEDAF
ge37012 2	4 GB	Posto Gentil Periquito LTDA	C5393BF5A62C1280799ABB7B21AF60D819EF7DB2
ge37020 1	1 TB	Escrit. Gedeon Mata da Cruz	BD44AF1F95CF7433D4EE0560C8FEB778E32BD49E
ge37020 2	320 GB	Escrit. Gedeon Mata da Cruz	A680A0AAD168128C749F949D7E17147244D5FDD6
ge37020	1 TB	Escrit. Gedeon Mata da Cruz	A3513B18D988DB81A8F9609AC082D82FCAA5EA4B

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imagem	Tamanho Gb	Alvo	SHA1/MD5
3			
ge37020 4	1 TB	Escrit. Gedeon Mata da Cruz	AB40D57666130B074DCA6CA0948C73662F267E74
ge37020 5	1 TB	Escrit. Gedeon Mata da Cruz	07869164CF13AE86D27735C2E1AB2C00C31B4D83
ge37020 6	1 TB	Escrit. Gedeon Mata da Cruz	3C1F0828D5BE3EC7C55F61D1FFD5ED72005FD2D3
ge37020 7	1 TB	Escrit. Gedeon Mata da Cruz	EA6D2C8B4ABDC679B67235D13155649618879567
ge37020 8	500 GB	Escrit. Gedeon Mata da Cruz	4955D97DBCA6A653F7C89C668642A103C6F2CB8D
ge37021 5	500 GB	Escrit. Gedeon Mata da Cruz	FF3D886181840EFB3F931AE5B440F0ECEA31143A
ge37100 1	80 GB	Gentil Mata da Cruz	1A1FEFF4E66A92D2C91E9DC7D04514013A43C83F
ge37100 2	320 GB	Gentil Mata da Cruz	1FC563CCEE098C6A52DEBDB6F85B29371BD25F60
ge37100 3	16 GB	Gentil Mata da Cruz	A269EC409040E798CC628812B40A53973322CF06
ge37110 1	1 TB	Genil Mata da Cruz	013B3535B7057FC79B960422370682F99993CCAB
ge37110 2	160 GB	Genil Mata da Cruz	ED403FFD237940E5A18473BBD80539CB4700A20A
ge37120 1	160 GB	Lucimar Mata da Cruz Barbosa	DC59F125CB9D2C04C697179A717D5CF327272A82
ge37120 2	500 GB	Lucimar Mata da Cruz Barbosa	B91DAA0E30947C1CE09985A0F18777FF4E4F0B50
ge37120 3	186 GB	Lucimar Mata da Cruz Barbosa	91EAF375A88F70EE716D35B90EF5CF5C965F9FCD

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imagem	Tamanho Gb	Alvo	SHA1/MD5
ge37130 1	1 TB	Gedeon Mata da Cruz	E77145A4ECB4F31C5FE43765C97526869F5F7AF9
ge37130 2	500 GB	Gedeon Mata da Cruz	F883A2F04128536903F40F75E1C6C9ADA4AACFE8

Essa planilha foi retirada do “Termo de Intimação Megga-Jaboticabal”. Esse Termo encontra-se no CD “I_Megga-Jaboticabal” (fls. 21).

Do banco de dados copiado de um dos computadores do escritório do Senhor Gedeon Mata da Cruz, situado à Rua Constantino Ômega, nº 282, Bairro Esplanada, em Governador Valadares, extraiu-se planilhas referentes aos movimentos de diversos postos do Grupo (os nomes dos postos encontram-se descritos no presente texto no tópico: “Da análise das documentações copiadas”), dessas foram filtradas todas as operações comerciais realizadas entre as empresas do Grupo Gentil e a transportadora Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda.-ME, o resultado dessa filtragem foi colocado na “Planilha Intimação Megga”. Essa planilha encontra-se no Anexo V do DVD chamado “Anexos do Auto de Infração nº 01.000240255-91” (fls. 23).

As informações técnicas que comprovam a inviolabilidade dos dados encontrados na referida planilha estão descritas abaixo:

Nome do computador copiado	“Servidor escritório Gedeon Mata da Cruz”
Nome do computador renomeado pela SEF	“ge370202”
Auto de Copiagem	assinada Juliano Cardoso de Oliveira MG 12734556
Hash SHA-1 do computador constante do Auto de Copiagem	A680A0AAD168128C749F949D7E17147244D5F DD6
Tipo de Arquivo	Banco de dados: FIREBIRD

Para comprovar que os lançamentos descritos nessas movimentações financeiras espelhavam a verdade dos fatos que ocorreram nas empresas, a Fiscalização selecionou, por amostragem, diversos lançamentos registrados, em seguida cruzou com os outros documentos que também foram encontrados nas copiagens.

A título de exemplo, cite-se os cruzamentos feitos na “Planilha Intimação Megga”. Na coluna “I” da referida planilha (“Origem do documento”) consta a indicação da imagem onde foi encontrado o documento (arquivo). Na linha 4 (quatro) da referida planilha, por exemplo, revela que o arquivo 170994 foi extraído da imagem ge370103, essa imagem foi copiada em um dos computadores do escritório situado na Avenida Marechal Floriano, 654, 8º andar, Centro, Governador Valadares/Minas Gerais, no qual eram responsáveis o Senhor Genil e a Senhora Lucimar, irmãos do Senhor Gedeon. Os demais documentos anexados a “Planilha Intimação Megga”, para

fazer prova que os lançamentos nela descritos são verdadeiros, foram encontrados nas imagens ge370202, ge370207 e ge370208, copiados no escritório do Senhor Gedeon.

Os Impugnantes, além de negar os lançamentos descritos nas planilhas e as vendas de etanol sem documentação fiscal, ainda sustentam que eles foram produzidos pela Fiscalização de forma unilateral.

Entretanto, ao contrário do que foi alegado, as provas dos autos foram obtidas de forma lícita e revelam, que a Autuada vendeu etanol sem documentação fiscal, no período de 1º de novembro de 2011 a 14 de junho de 2013.

As demonstrações de como foram obtidas as provas e de como foi constatada a acusação fiscal provam de forma irrefutável que os lançamentos registrados nas planilhas “Planilha Intimação Megga-Jaboticabal” e “Planilha Intimação Megga” foram extraídos de um dos computadores do Sr. Gedeon e que os fatos neles descritos efetivamente ocorreram. Importa registrar que já foram lavrados outros Autos de Infrações tendo como autuadas as empresas do Grupo Gentil em decorrência das provas encontradas nas copiagens, sendo que algumas autuações já foram quitadas.

Cumprе ressaltar que as provas trazidas aos autos não são meras presunções e, materialmente, foram produzidas pela própria Autuada, que no ato da apreensão acompanhou todo o procedimento fiscal.

Os Impugnantes destacam, ainda, que a Fiscalização não lhes deu possibilidade de defesa, nem de argumentação.

Contudo, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos todos os prazos legalmente previstos para apresentação das defesas, em total observância ao princípio do contraditório

Induidoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Veja-se que, ao concluir a análise inicial, os Impugnantes foram intimados para que tivesse oportunidade de apresentar todos os documentos fiscais referentes às irregularidades.

Em seguida, foram feitas reuniões com os representantes do Grupo com intuito de esclarecer todas as dúvidas das intimações.

Além disso, prorrogou-se o prazo em mais 45 (quarenta e cinco) dias com objetivo de oferecer aos Impugnantes mais tempo para que pudessem atender às intimações.

No entanto, decorridos todos os prazos, os Impugnantes não responderam os Termos de Intimação.

Com a lavratura deste Auto de Infração, mais uma vez, os Impugnantes tiveram a oportunidade de exercer o direito ao contraditório em suas peças impugnatórias.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou aos Impugnantes desenvolver suas defesas sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento a esse direito.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os pressupostos e requisitos necessários à sua formalização, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do prazo para encerramento da ação fiscal

Os Impugnantes aduzem, ainda, a nulidade do Auto de Infração em decorrência do lapso de tempo entre a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e a lavratura do Auto de Infração.

Afirma que a Fiscalização desrespeitou o art. 70 do RPTA, pois iniciou a ação fiscal em 03/07/13 e somente a concluiu em 09/10/14, e não lançou a ação fiscal no livro RUDFTO. E ainda, que o AIAF não teve sua prorrogação formalizada.

Consta nos autos que a ação realizada pela Fiscalização no dia 03/07/13 teve por objetivo a coleta de provas de sonegação fiscal praticadas pelo Grupo Gentil. Em fevereiro de 2014, intimaram-se diversas empresas do referido grupo para apresentar livros contábeis e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Em maio de 2014, a Fiscalização entregou a cada empresa, o AIAF e não transcreveu o início da ação fiscal no RUDFTO por tratar-se, tal procedimento, de uma excepcionalidade, estabelecida no § 2º, do art. 70 do RPTA.

Segundo relata a Fiscalização, como os representantes do Grupo Gentil solicitaram informalmente a ampliação do prazo para atendimento das intimações, esse foi estendido de 30 (trinta) para 75 (setenta e cinco) dias. Nesse período foram realizadas diversas reuniões com esses representantes.

Com a ampliação do prazo, gerou a necessidade de prorrogar os AIAFs, oficializada em agosto de 2014 mediante a entrega de um termo às empresas.

A Fiscalização seguiu a legislação regulamentar que delimita a formalização do início da ação fiscal, mediante o disposto no art. 70 do RPTA:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos

Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

§ 5º Na hipótese de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão o Auto de Início de Ação Fiscal terá validade por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal.

Por conseguinte, rejeitam-se, também, essas prefaciais arguidas.

Do Pedido de Perícia

Os Impugnantes pleiteiam a produção de provas periciais em relação às bombas de combustível e ao PAF-ECF, bem como em relação ao *software* utilizado na apreensão e verificação dos arquivos eletrônicos, formulando quesitos às fls. 105/108 e 218/221.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e, essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG). (GRIFOU-SE)

A perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No caso, sob exame, mostra-se absolutamente desnecessária na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos e na legislação de regência do imposto e os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pelos próprios Impugnantes em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Ainda, reputa-se prejudicado o pedido de perícia para a verificação “in loco” com a finalidade de constatação de retrocesso dos encerrantes e manipulação das bombas de combustíveis uma vez que, de certo, o Perito não mais encontrará vestígios de adulterações de programas e equipamentos após toda essa movimentação fiscal, mesmo porque, nas mídias apreendidas nos computadores dos envolvidos havia orientações da gerência dos estabelecimentos para desfazer as modificações com a chegada da Fiscalização.

Quanto ao PAF-ECF, a perícia é desnecessária, pois não foi verificada fraude no aplicativo, somente sua desconexão com o bico no momento da sonegação fiscal.

Por fim, não vem ao caso a análise do *software* utilizado na apreensão e verificação dos arquivos eletrônicos, uma vez tratar-se de instrumento de exposição de dados apreendidos nos computadores do Grupo Gentil, dotado de mecanismos de controle da fidedignidade das informações internacionalmente aceitos.

Assim, indefere-se a prova pericial requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas; (Grifou-se)

Do Mérito

A autuação versa sobre saída de mercadoria (etanol) desacobertada de documentação fiscal no valor de R\$ 386.515,00 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quinze reais) realizada pela empresa Megga Transportes e Locação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Equipamentos Ltda.-ME para a empresa Posto Cowboy Forever Ltda sem o recolhimento do imposto, no período de 1º de novembro de 2011 a 14 de junho de 2013, constatada mediante análise das informações registradas nas mídias eletrônicas regularmente apreendidas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

As provas das imputações fiscais às empresas do Grupo Gentil foram obtidas a partir das copiagens realizadas nos *Hard Disc* – HD dos computadores existentes nos seguintes locais, tendo sido acobertadas por decisão judicial já explicitada anteriormente nesta decisão:

- escritório - sede central do Grupo Gentil – Governador Valadares;
- escritório - Gedeon Mata Da Cruz – Governador Valadares;
- Posto Gentil Periquito Ltda – Periquito;
- Posto Copac Ltda. – Governador Valadares;
- Posto Oliveira Governador Valadares Ltda. – Governador Valadares;
- Auto Posto Triunfo Ltda – Barbacena;
- Posto Gentil Ipatinga Ltda – Ipatinga;
- Posto Gentil Comércio de Combustível Lavras Ltda.– Lavras;
- Posto Comércio de Combustível Divinópolis Niterói Ltda – Divinópolis;
- residência do Sr. Gentil Mata Da Cruz – Governador Valadares;
- residência do Sr. Genil Mata Da Cruz E Simone Magalhaes Almeida – Governador Valadares;
- residência da Sra. Lucimar Mata Da Cruz Barbosa – Governador Valadares;

Essas copiagens ocorreram no dia 03/07/13 no desenrolar da Operação Especial intitulada “G-37”, ocasião em que foram emitidos 41 (quarenta e um) Autos de Copiagens e Autenticações de Arquivos Digitais. Documentos que se encontram no Anexo III do DVD, Anexos do Auto de Infração (fls. 23).

Cada Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais apresenta a descrição do identificador de autenticidade que é formado pelo nome da imagem dada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG) ao computador da empresa e o Hash (SHA-1) gerado pelo SOLO IV.

Como já mencionado, as imagens copiadas foram analisadas utilizando-se técnicas e *software* forenses (Forensic Toolkit – FTK, versão 4.1) que não permitem adulteração do conteúdo da imagem analisada. Da imagem ge370202 que foi extraída de um HD dos computadores, extraíram-se, também, planilhas referentes aos movimentos de diversos postos, dentre eles, o do Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise das 41 (quarenta e um) imagens copiadas nos diversos estabelecimentos do Grupo Gentil encontraram-se bancos de dados que serviam para controlar a movimentação financeira de 48 (quarenta e oito) empresas. Os dados contidos nesses bancos foram extraídos e colocados em planilhas EXCEL para serem auditados. Cada planilha recebeu um nome, qual seja:

1) “mov. caixa abre campo”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Cowboy Comércio de Combustíveis de Abre Campo Ltda.;

2) “mov. caixa aimores”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Aimorés Ltda.;

3) “mov. caixa alfenas”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comércio de Lubrificante e Combustíveis Terra Ltda.;

4) “mov. caixa alpercata”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Alpercata Ltda.-EPP;

5) “mov. caixa arcos”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Arcos Ltda.;

6) “mov. caixa ataleia pparaiso”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Ataleia Ltda.;

7) “mov. caixa barbacena”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comer. de Combustíveis Barbacena Ltda. – EPP;

8) “mov. caixa bau”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Combustíveis Baú Ltda.;

9) “mov. caixa campobelo”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto de Combustíveis Irmãos Neves Ltda.;

10) “mov. caixa bdespacho”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Bom Despacho Ltda.;

11) “mov. caixa cons pena - lajao”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Lajão Ltda.;

12) “mov. caixa copac”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Copac Ltda.;

13) “mov. caixa divinopolis alvorada”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Comb. Divinópolis Alvorada Ltda.;

14) “mov. caixa divinopolis niteroi”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comércio de Combustíveis Divinópolis Niterói Ltda.;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 15) “mov. caixa elohim”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Gentil Elohim Ltda.;
- 16) “mov. caixa gv são pedro”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Gv São Pedro Ltda.;
- 17) “mov. caixa inhapim”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Gentileza Ltda.;
- 18) “mov. caixa ipatinga”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Ipatinga Ltda.;
- 19) “mov. caixa lagoa da prata”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Fantoni Comércio de Combustíveis Ltda.;
- 20) “mov. caixa lavras”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Lavras Ltda.;
- 21) “mov. caixa machadao monlevade”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comercial de Combustíveis Monlevade Ltda.;
- 22) “mov. caixa manhuaçu”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Manhuaçu Ltda.;
- 23) “mov. caixa mantena”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Cidade Mantena Ltda.;
- 24) “mov. caixa montes claros”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Combustíveis Montes Claros Ltda.;
- 25) “mov. caixa muriae”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Muriaé Ltda.;
- 26) “mov. caixa nanuque”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustível Nanuque Ltda.;
- 27) “mov. caixa para de minas”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Pará de Minas Ltda.;
- 28) “mov. caixa paracatu”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Comb. Paracatu Ltda.;
- 29) “mov. caixa passos”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Novo Tocantins Ltda.;
- 30) “mov. caixa perdoes”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Capitão Rosa Ltda.;
- 31) “mov. caixa periquito”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Periquito Ltda.;
- 32) “mov. caixa rocas novas”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Caeté Rocas Novas Ltda.;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

33) “mov. caixa teofilo otoni”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Teófilo Otoni Ltda.;

34) “mov. caixa uba”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Ubá Ltda.;

35) “mov. caixa uberlandia belvedere”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Comb. Uberlândia Belvedere Ltda.;

36) “mov. caixa viciosa”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Viçosa Ltda.;

37) “mov. caixa vila bretas”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil GV Vila Bretas Ltda.;

38) “mov. caixa araraquara”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Com. de Combustíveis Araraquara Ltda.;

39) “mov. caixa cowboy forever jaboticabal”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Cowboy Forever Ltda.;

40) “mov. caixa batatais”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Batatais Ltda.;

41) “mov. caixa guariba”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Avenida 1264 Ltda.;

42) “mov. caixa fundao”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Fundação Ltda.;

43) “mov. caixa linhares”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Comb. Linhares Ltda.;

44) “mov. caixa joao neiva”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comércio de Combustíveis João Neiva Ltda.;

45) “mov. caixa sao domingos”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil São Domingos Ltda.;

46) “mov. caixa são mateus”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Combustível São Mateus Ltda.;

47) “mov. caixa Teixeira de Freitas”, essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Com. de Combust. Teixeira de Freitas Ltda.;

48) “mov. caixa pmata”, essa planilha contém as movimentações

Foram, então, filtradas todas as operações comerciais realizadas entre as empresas do Grupo Gentil e a transportadora Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda.-ME, o resultado dessa filtragem foi colocado na “Planilha Intimação Megga”. Essa planilha encontra-se no Anexo V do DVD chamado “Anexos do Auto de Infração nº 01.000240255-91” (fls. 23), sendo a referida planilha a prova do ilícito que fundamentou a presente acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da “Planilha Intimação Megga” filtrou-se todos os lançamentos referentes às transações comerciais realizadas entre a Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda.-ME e a empresa Posto Cowboy Forever Ltda., no valor total de R\$ 386.515,00 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quinze reais), no período de 1º de novembro de 2011 a 14 de junho de 2013. Essa filtragem foi colocada numa planilha denominada “Planilha Intimação Megga-Jaboticabal”.

Os lançamentos descritos na “Planilha Intimação Megga-Jaboticabal” referem-se ao total de vendas de etanol realizadas pela empresa Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda.-ME para a empresa Posto Cowboy Forever Ltda, sem documentação fiscal e sem a tributação do ICMS.

Após a comprovação de que os fatos contábeis descritos nas planilhas acima ocorreram, partiu-se para auditar as transações comerciais realizadas entre as empresas do Grupo Gentil e a empresa Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda - ME. Para isso, a Fiscalização confrontou as referidas transações com os livros contábeis e arquivos Sintegra de diversas empresas do Grupo Gentil e com a Declaração Anual do Simples Nacional-DASN da empresa Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda-ME.

Esses confrontos revelaram que os fatos contábeis descritos na “Planilha Intimação Megga” foram ocultados na escrita contábil e fiscal das empresas analisadas do Grupo Gentil e na Declaração Anual do Simples Nacional-DASN da empresa Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda.-ME, ocultando também a comercialização de etanol sem documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS.

A certeza de que essas comercializações referiam-se a etanol sem documentação fiscal deu-se ao analisar conjuntamente vários arquivos copiados dos computadores do Grupo Gentil. A título de exemplo, seguem diversos arquivos que as comprovam (esses arquivos encontram-se no Anexo IV do DVD: “Anexos do Auto de Infração nº 01.000240255-91” - fls. 23):

- arquivos cujas transações referiam-se a compras de combustíveis: 162713, 178810, 178858, 178859, 211209, 211236 e 212823 extraídos respectivamente das seguintes imagens: 370208 (o arquivo: 162713); 370202 (os arquivos: 178810, 178858 e 178859); 370207 (os arquivos: 211209, 211236 e 212823), os quais foram copiados no escritório do Sr. Gedeon Mata da Cruz e revelam que esses depósitos referiam-se a compras de combustíveis, pois no comando de depósito utilizava-se a expressão “m” (que significa metro cúbico);

- arquivos que demonstram que o combustível era etanol e que as suas entregas ocorriam sem documentação fiscal: 408842, 408843 e 410472, extraídos da imagem GE370109, encontrou-se lançamento de entrega de etanol, sem documentação fiscal, que aparecia o nome Guilherme ou “PESSOAL GUILHERME” (este é Guilherme Giesbrecht - sócio-administrador da empresa Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda.-ME), como o responsável pela entrega da mercadoria. É importante ressaltar que o nome da aba “Chegada EC” das respectivas planilhas refere-se à Chegada Etanol Combustível;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nos arquivos: 408842, 410472 e 190173, encontraram-se lançamentos de entregas de etanol sem documentação fiscal que foram feitas, respectivamente, pelos veículos de placas: HFD9415, JOK8927 e HFD-9409, todos de propriedades da Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda.-ME;

- no arquivo: 216280, extraído da imagem GE370207, há uma planilha que o Grupo Gentil utilizava para controlar as aquisições de etanol, sem documentação fiscal, adquiridas de vários fornecedores, um deles é o Senhor Guilherme da empresa Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda.-ME.

Assim, do conjunto probatório, evidencia-se a venda de etanol realizada pela Autuada sem o devido acobertamento fiscal, o que configura fato gerador do ICMS a teor do disposto no inciso VI do art. 6º da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 6º. Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Destaque-se que as exigências fiscais lançadas no Auto de Infração em questão referem-se a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Portanto, correta a alíquota aplicada pelo Fisco, relativa às pessoas jurídicas não abrangidas pelo Simples Nacional, em razão da constatação de reiteradas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais em observância estrita do disposto na alínea “f” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art.13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, corretas as exigências do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Há que se destacar, ainda, que o procedimento efetuado pela Fiscalização ao analisar a documentação subsidiária apreendida, para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Também, em relação ao crédito tributário ora exigido, há que se observar que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, em se tratando de multas que estão previstas na legislação estadual, efetivadas nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias, às quais se encontra este Conselho de Contribuintes adstrito em seus julgamentos, nos termos do que dispõe o art. 182 da referida lei.

Por fim, cumpre ressaltar que a oposição dos Coobrigados no polo passivo encontra-se correta e deve ser mantida.

O Sr. Guilherme Giesbrecht é sócio administrador da empresa Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda. – ME e seu nome consta nos arquivos que lastrearam o trabalho fiscal como o responsável pela entrega da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos Srs. Gedeon Mata da Cruz, a “Planilha Intimação Megga” foi copiada de um HD do servidor do seu escritório, esse arquivo encontra-se na imagem GE370202, além do que, ele é sócio administrador do Posto Cowboy Forever Ltda.

Assim, nos termos dos incisos VII e XII e do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, correta a eleição dos Coobrigados, veja-se:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Ressalte-se que a gestão e/ou administração dos sócios com infração à lei tributária surge concomitantemente à obrigação tributária.

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN) que tem o mesmo alcance do § 2º acima descrito e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária e, assim, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio - administrador como Coobrigado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

CL

CC/MIG